



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 19/04/1994 Rúbrica
--------------	---

Processo nº 10120.003653/90-77

Sessão de : 19 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.767

Recurso nº: 91.777

Recorrente: JACY ROSA DA SILVA.

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

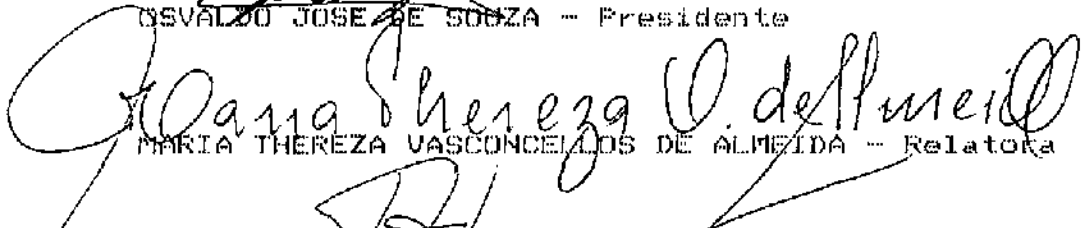
PROCESSO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO - Não
cumpridos os termos expressos na decisão de
primeira instância, com determinações precisas
relativas à extinção de crédito discutido e a
emissão de novo lançamento corretamente efetuado.
Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JACY ROSA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não
conhecer do recurso, por falta de objeto. Ausentes os
Conselheiros MAURO WASILEWSKI e RICARDO LEITE RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, CELSO ANGELO
LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

/OVPS/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.003653/90-77

Recurso Nº: 91.777

Acórdão Nº: 203-00.767

Recorrente: JACY ROSA DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte nos autos epigrafo impugna (fls. 01, anexos) o lançamento referente à notificação do ITR/90, incidindo sobre o imóvel Vertente do Araguaia, Município de S. Miguel do Uruguia, Código nº 926.124.006.475-9, área total de 363,0 ha, tendo como proprietário atual Oládio Luiz Cardoso.

Traz seu inconformismo manifesto com a argumentação de que, no dia 25/06/84, vendeu o imóvel em questão ao Sr. Oládio Luiz Cardoso, a quem transmitiu os direitos e deveres respeitantes à propriedade.

Argumenta ainda que o imóvel em tela está há tempos cadastrado em nome do referido Senhor.

Junta cópia da escritura (fls. 03 e 04/verso) devidamente registrada, comprovando o que afirma.

O expediente de fls. 14, lavrado pelo INCRA/GO, expõe que, através da escritura de compra e venda anexa aos autos, ficou comprovada a venda de apenas 246,5 ha do total de 363,0 ha da área questionada, remanescendo assim 116,5 ha da propriedade com o antigo dono, ora impugnante.

Na decisão de fls. 20/21, o julgador singular propõe seja o lançamento julgado procedente em parte, determinando a DRF/GO que encaminhe cópia da decisão à Divisão de Cadastro e Tributação da Superintendência Regional do INCRA, para que seja emitido CGP em pagamento especial, sob o código impugnado em nome de Jacy Rosa da Silva, no caso, o reclamante, com a área correta (116,5 ha), visto que a área alienada já está cadastrada em nome de Oládio Luiz Cardoso, com o Código 926.124.000.140-4 (fls. 12).

Determina também o cancelamento do crédito tributário apontado no CGP/90 de fls. 18.

Ciente da decisão monocrática, através de comunicado a ele remetido (fls. 24), o requerente interpôs Recurso Voluntário a este colegiado, pleiteando o cancelamento da exigência fiscal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.003653/90-77
Acórdão nº 203-00.767

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata-se de Recurso que não merece ser conhecido.

Com efeito, tal conclusão torna-se óbvia do exame dos autos, mais especificamente da decisão de primeira instância.

Analisando-se a mencionada peça (fls. 21) no seu arremate, depreende-se que o digno julgador monocrático determinou no item b o cancelamento do crédito tributário apontado no CGP de fls. 18, correspondente ao exercício em discussão.

Determinou, ainda, a digna autoridade fiscalizadora, o envio de cópia da decisão por ela prolatada à Divisão de Cadastro e Tributação da Superintendência Regional do INCRA, para emissão de novo CGP em pagamento especial, com a área considerada correta (116,5 ha) visto que a área alienada já tem novo código, correspondente a novo proprietário.

Vemos, pois, que a decisão foi para novo lançamento, que não foi efetuado.

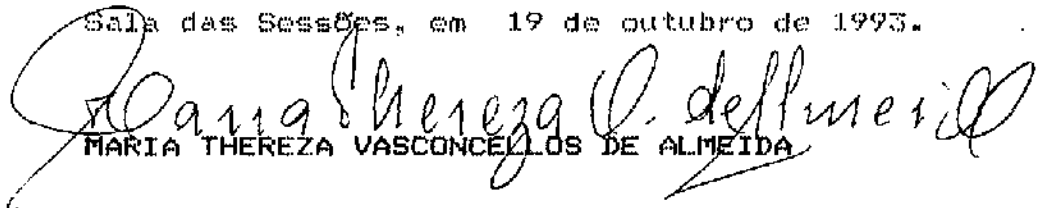
O crédito de que se trata foi mandado cancelar, estando, pois, extinto (item b da decisão a quo).

O item a, igualmente, não foi cumprido - a expedição de nova guia sobre o valor remanescente.

E de se esperar, assim, que seja cumprida a decisão do julgador monocrático, efetuando-se novo lançamento nos moldes dispostos pela autoridade fiscalizadora e que intimado seja o contribuinte para defender-se, trazendo documentação, se julgar necessário.

Pelos termos expostos, descumprida a decisão de primeira instância, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA